

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4800, DE 30 DE OUTUBRO DE 2024

**CONCESSIONÁRIA CEG - COPARTICIPAÇÃO EM
INVESTIMENTO DE EXPANSÃO DE REDE.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no **Processo Regulatório nº. SEI-220007/000106/2022**, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º. Aplicar à CEG a penalidade de advertência, em razão do descumprimento da Cláusula Primeira, §3º; Cláusula Quarta, §1º, item 01; Anexo II, parte 02, item 13, “a” (descumprimento do prazo de execução de ramais), todos do Contrato de Concessão de Serviços Públicos de Distribuição de Gás Canalizado da CEG, de 21/07/1997, combinados com os artigos 17, inciso I e artigo 18, inciso I, da Instrução Normativa CODIR nº 01/2007.

Art. 2º. Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CAENE, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos moldes do Contrato de Concessão e da Instrução Normativa nº 01/2007.

Art. 3º. Determinar que a Ouvidoria da AGENERSA informe ao usuário sobre o teor da presente decisão, encaminhando-lhe além da Deliberação, o relatório e o voto que a compõem, via correio eletrônico.

Art. 4º. Determinar que a Concessionária CEG entre em contato com o usuário reiterando-lhe a oferta do serviço de ligação de gás canalizado, sem nenhum custo; e assim, proceda conforme decisão do mesmo.

Art. 5º. Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2024

Rafael Carvalho de Menezes
Conselheiro-Presidente

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro

Rafael Augusto Penna Franca
Conselheiro

Marcos Cipriano Oliveira de Melo
Conselheiro

José Antonio de Melo Portela Filho
Conselheiro-Relator

DELIBERA:
Art. 1º - Aplicar à Concessionária Águas do Rio Bloco 4 a penalidade de advertência, no âmbito do processo SEI-480002/001575/2024, pelo descumprimento da Cláusula 25.2, do Contrato de Concessão, bem como do artigo 67, da Instrução Normativa n.º 103/2023, em razão do descumprimento dos prazos para apresentação de resposta nas Ocorrências de n.º 2023008454, n.º 2023019475, n.º 2023019522, n.º 2023019609 e n.º 2023019382, registrada na Ouvidoria da AGENERSA.
Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR n.º 66/2016.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro
RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Relator

MARCOS CIPRIANO OLIVEIRA DE MELO
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2607453

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4796
DE 30 DE OUTUBRO DE 2024**

**CONCESSIONÁRIA IGUÁ - Ocorrência
2023019434 - ESGOTO - DEZ/2023.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-480002/001584/2024, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária Iguaá a penalidade de advertência, pelo descumprimento da Cláusula 25, item 25.2, do Contrato de Concessão; Item 6.5.1 do Anexo IV do Contrato de Concessão; Artigo 3º da Lei Estadual nº 4.736/2006; Artigo 6º, §1º, da Lei nº 8.987/95 e Artigo 67 da Instrução Normativa nº 103/2023, em razão da intempestividade na resposta da Ocorrência nº 2023019434 registrada na Ouvidoria da AGENERSA e pelo descumprimento do prazo contratualmente imposto para a desobstrução da rede de esgoto do usuário.
Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 66/2016.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO OLIVEIRA DE MELO
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2607454

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4797
DE 30 DE OUTUBRO DE 2024**

CONCESSIONÁRIA IGUÁ - FALTA DE RESPOSTA Ocorrência Nº 2023008498.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/003831/2023, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária Iguaá a penalidade de multa, no valor correspondente a 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento) sob o faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, pelo descumprimento da Cláusula 25, itens 25.2, 25.2.1, 25.2.2, 25.2.3 e 25.2.5, do Contrato de Concessão; Artigo 3º da Lei Estadual nº 4.736/2006; Artigo 6º, §1º, da Lei nº 8.987/95 e Artigo 67 da Instrução Normativa nº 103/2023, em razão da intem-

pestividade na resposta da Ocorrência nº 2023008498 registrada na Ouvidoria da AGENERSA e da morosidade injustificada nas etapas do procedimento de interligação.

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN e CAPET, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 66/2016.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO OLIVEIRA DE MELO
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2607455

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4798
DE 30 DE OUTUBRO DE 2024**

CONCESSIONÁRIA CENTRO SUL. PLEITO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA CONCESSÃO. EMBARGOS.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/000936/2021, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Homologar os termos do acordo alcançado entre as parte na reunião de mediação realizada em 01 de outubro de 2024, por videoconferência, conforme consta na Ata de Reunião juntada aos autos (85442357), reconhecendo a possibilidade de extensão do prazo contratual como medida para se promover o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, dada a inadimplência dos municípios consorciados.

Art. 2º - Determinar que a Secretaria Executiva instaure processo regulatório específico para tratar do impacto ambiental e da vida útil do aterro do Complexo de Paracambi.

Art. 3º - Determinar que as partes, a saber, a Concessionária Centro Sul e o Consórcio de municípios, elaborem um Termo Aditivo ao Contrato de Concessão e apresente-o à AGENERSA, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, após a sua assinatura.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO OLIVEIRA DE MELO
Conselheiro-Relator

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2607456

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4799
DE 30 DE OUTUBRO DE 2024**

CONCESSIONÁRIA CEG. Ocorrência Nº 2018006770 REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.260/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que, no caso dos autos, não há responsabilidade a ser atribuída à CEG.

Art. 2º - Determinar o encerramento e arquivamento do feito.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO OLIVEIRA DE MELO
Conselheiro-Relator

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2607457

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4800
DE 30 DE OUTUBRO DE 2024**

CONCESSIONÁRIA CEG - COPARTICIPAÇÃO EM INVESTIMENTO DE EXPANSÃO DE REDE.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/000106/2022, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEG a penalidade de advertência, em razão do descumprimento da Cláusula Primeira, §3º; Cláusula Quarta, §1º, item 01; Anexo II, parte 02, item 13, "a" (descumprimento do prazo de execução de ramais), todos do Contrato de Concessão de Serviços Públicos de Distribuição de Gás Canalizado da CEG, de 21/07/1997, combinados com os artigos 17, inciso I e artigo 18, inciso I, da Instrução Normativa CODIR nº 01/2007.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CAENE, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos moldes do Contrato de Concessão e da Instrução Normativa nº 01/2007.

Art. 3º - Determinar que a Ouvidoria da AGENERSA informe ao usuário sobre o teor da presente decisão, encaminhando-lhe além da Deliberação, o relatório e o voto que a compõem, via correio eletrônico.

Art. 4º - Determinar que a Concessionária CEG entre em contato com o usuário reiterando-lhe a oferta do serviço de ligação de gás canalizado, sem nenhum custo; e assim, proceda conforme decisão do mesmo.

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO OLIVEIRA DE MELO
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro-Relator

Id: 2607458

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4801
DE 30 DE OUTUBRO DE 2024**

CONCESSIONÁRIA CEG. ATUALIZAÇÃO DE TARIFAS DE GÁS NATURAL - GN E DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - GLP (VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/11/2024).

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-480002/008271/2024, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Homologar o reajuste a menor de -1,050% (menos um inteiro e cinquenta milésimos por cento) para as tarifas de Gás Natural, considerando a variação negativa do CPMGP de -1,02%, a vigorar a partir de 01/11/2024.

TARIFAS CEG		
Data Vigência		01/11/2024
Custo do Gás Residencial Comercial		2.24796
Custo do Gás Industrial		2.72495
Custo do Gás Vidreiro		2.36408
Custo do Gás Demais		2.62675
Custo GLP Res.		13.54800
Custo GLP Ind.		13.54800
Fator Impostos GN + Tx Regulação		0.7946
Fator Impostos GLP + Tx Regulação		0.9950
Repasse FOT/FEEF		0.0050
TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR	Faixa de Consumo m³ / mês	Tarifa Limite R\$ / m³
GÁS NATURAL		
Residencial	0 - 7	9.6842
	8 - 23	12.4635
	24 - 83	14.9778
	acima de 83	15.7748
Residencial MCMV	0 - 7	6.2201
	8 - 23	6.4750
	24 - 83	14.9778
	acima de 83	15.7748
Comercial e Outros	0 - 200	9.4685
	201 - 500	9.2111
	501 - 2.000	8.9543
	2001 - 20.000	8.6977
	20.001 - 50.000	8.4406
	acima de 50.000	8.1836
	0 - 200	5.7101
Industrial	201 - 2.000	5.5584
	2.001 - 10.000	5.4672
	10.001 - 50.000	4.9706
	50.001 - 100.000	4.6726
	100.001 - 300.000	4.3550
	300.001 - 600.000	3.9787
	600.001 - 1.500.000	3.9689
	1.500.001 - 3.000.000	3.9414

PROCESSO Nº SEI-220007/000106/2022

Data de autuação: 13/01/2022

Regulada: CONCESSIONÁRIA CEG

Assunto: SOLICITAÇÃO DE APROVAÇÃO DE COPARTICIPAÇÃO.

Sessão Regulatória: 30/10/2024

RELATÓRIO

1. Trata-se de processo inaugurado pelo Ofício GREG 023/2022, datado de 12 de janeiro de 2022, por meio do qual a Concessionária CEG solicita aprovação de coparticipação do Sr. Thiago Palma Machado para o custeio de ramal externo na Rua Dr. José Chianelli, 315 – casa, Piratininga, Niterói/RJ. Em suma, a CEG relata que, após constatar que não havia viabilidade técnica e econômica para atendê-lo, teria ofertado a possibilidade de coparticipação. Acrescentou que diante dessa proposta, o cliente veio a concordar com os cálculos e manifestou sua ciência quanto à necessidade de aprovação desta Agência.

2. Na sequência, a Ouvidoria da AGENERSA informa que recebeu e-mail do Sr. Thiago solicitando a intermediação da Agência para solucionar o caso (Doc. SEI nº [27719107](#)):

“Me chamo Thiago Palma Machado e gostaria de solicitar a análise imediata do meu caso, conforme relatado abaixo no chamado aberto na Naturgy. Como podem perceber abaixo, estou há alguns meses tentando evoluir com a instalação de gás natural na minha residência. Contratei uma empresa credenciada na Naturgy, MEDD Gás, que constatou a existência de um ponto de gás em frente a minha residência. Diante disto, fiz um investimento bastante considerável para deixar toda instalação de gás natural para todos os chuveiros e cozinha, serviço este que foi prestado 100% pela MEED Gás. A Naturgy, inicialmente, me cobrou, aproximadamente, 10 mil reais para instalação externa do gás natural até a minha residência. Após algumas discussões, esse valor foi reduzido para 5 mil. Diante disso, solicito a máxima atenção no meu processo, pois a minha programação de mudança para esta residência será neste sábado e toda a minha família será afetada pela falta de gás natural. Lembrando que, não faltou propaganda em Niterói, isentando os moradores a utilizarem gás natural. Hoje, devido a toda burocracia em não ter a sorte do gás não passar na minha calçada, estou sendo muito prejudicado. Problema este que não tive com a ENEL e nem com a Águas de Niterói.”

3. Remetido à CAENE, a Câmara Técnica ressaltou que se trata de logradouro já canalizado; que a CEG, mesmo sem ter apresentado um estudo de rentabilidade, propôs a participação do cliente, quando teria condições de arcar com o investimento, sem repassar parte dos custos. Ao final, propôs a remessa do processo à CAPET para avaliação da rentabilidade do pedido (Doc. SEI nº [27808572](#)).

4. Em prosseguimento, em 26 de janeiro de 2022, a CAPET oficiou a CEG para apresentar os seguintes documentos: orçamento enviado ao cliente; planilha de rentabilidade de coparticipação;

quantidade de clientes a serem atendidos e informações sobre a quantidade de clientes no referido logradouro (Doc. SEI nº [27825516](#)).

5. Por meio do Ofício GREG 042/2022, a CEG alegou ter enviado e-mails, comprovando, assim, o envio de orçamento ao cliente na data de 23/11/2021, bem como sua aprovação para prosseguimento das instalações, nos seguintes termos:

6. Diante do que foi apresentado, a CAPET emitiu o parecer N° 17/2022/AGENERSA/CAPET (Doc. SEI nº [28157750](#)), por meio do qual reforçou o pronunciamento da CAENE, qual seja, que o cliente reside em rua que já possui rede instalada. Nesse sentido, sustentou que não identificou, na planilha enviada pela CEG, padrão de cálculo que justificasse o percentual de valor a ser repassado. Além disso, ressaltou que a expansão da rede poderia tornar-se economicamente desfavorável ao potencial cliente, já que a aplicação da coparticipação é cabível em solicitações originadas de logradouros que possuam um maior número de clientes ou segmentos que demandam um consumo que compense economicamente a eventual expansão da rede. Ao final, recomendou que “nas futuras solicitações sejam enviadas ao cliente, como anexos da carta, o cálculo detalhado, acompanhado com informações de fácil interpretação do valor (...)” e bem lembrou que a Concessionária apresentou proposta de investimentos para a IV Revisão Quinquenal, com rubricas e valores que poderiam incorporar os constantes da proposta ora em análise.

7. Encaminhado à Procuradoria, entendeu-se necessário oficiar a Concessionária para que tomasse conhecimento e, eventualmente, se manifestasse diante do parecer técnico da CAPET, bem como pela necessidade de indicação de Conselheiro Relator para o feito, na forma do disposto nos art. 36 e 37 do Regimento Interno da AGENERSA e art. 36 e 37 do Decreto Estadual nº. 38.618/2005. (Doc. SEI nº [30960012](#)).

8. Ato contínuo, a CEG, por meio do Ofício GREG 290/2022, informa que o tema foi reavaliado internamente e, posteriormente, realizado contato telefônico com o potencial cliente, “ocasião em que foi ofertado o custeio dos valores incorridos para a construção de ramal externo sem qualquer cobrança ao cliente”. Contudo, relata que o cliente “optou pela utilização do GLP e que tal solicitação poderia ser cancelada”.

9. Por seu turno, a Ouvidoria da Agenersa, em resposta ao despacho (Doc. SEI nº [33622451](#)), junta aos autos o e-mail do reclamante:

“(...) Infelizmente, devido a cobrança abusiva da CEG para instalação no Gás, na época, tive que adaptar toda a minha residência para cilindro. Foram várias tentativas da minha parte mas, na época, foram inflexíveis.”

10. Devolvido à Procuradoria, foi elaborado o Parecer 231/2022/AGENERSA/PROC (Doc. SEI nº [43410300](#)), o qual solicitou encaminhamento do feito à CAENE para (i) ciência do exposto na Deliberação AGENERSA nº 4.213, de 08/04/2021, cuja decisão já teria transitado em julgado; e, (ii) que apresentasse seu entendimento técnico acerca da conduta da concessionária no presente caso. Ao final, foi reforçada a necessidade de designar um Conselheiro Relator para condução do feito, em atenção aos termos dos arts. 48 e 49 do Regime Interno desta AGENERSA.

11. Por meio do Parecer N° 59/2023/AGENERSA/CAENE, a Câmara Técnica de Energia reforçou que, diante do entendimento firmado na Deliberação AGENERSA nº 4.213, de 08/04/2021, o repasse de custos ao cliente nem deveria ter sido objeto de consideração, inicialmente, pela Concessionária, a qual veio a mudar seu posicionamento meses depois. Assinalou que não seria razoável um potencial cliente ter que aguardar meses para ter seu fornecimento de gás estabelecido, ainda mais em caso de “logradouro já canalizado”.

Acrescentou que devido à demora na resolução do caso, o cliente teve o transtorno de adequar suas instalações para o uso do GLP, quando poderia estar usufruindo de um serviço regulado, seguro e garantido, que já estava disponível para a região oceânica de Niterói. Concluiu pelo descumprimento da Concessionária com os princípios de eficiência, qualidade e confiabilidade do serviços, previstos nas cláusulas contratuais, *“pela demora no atendimento e resolução do caso, além de não se atentar ao deferido, de forma unânime, em Deliberação e aplicar o estabelecido para o presente caso”*.

12. Após distribuição do processo à minha relatoria, o processo foi encaminhado à Procuradoria para apresentar parecer conclusivo.

13. Em prosseguimento, a Procuradoria apresentou o Parecer Nº 335/2024/AGENERSA/PROC (Doc. SEI nº [80276834](#)), que opinou pela ilegitimidade da conduta da Concessionária CEG, sob os seguintes fundamentos: *“(i) a Concessionária apesar de ter apresentado percentual do valor dentro dos limites determinados no Contrato de Concessão, não demonstrou padrão de cálculo justificando tal percentual; (ii) o usuário, mesmo aceitando a coparticipação cujo valor não demonstrava informações de fácil interpretação, não obteve a prestação de serviço pela Delegatária e; (iii) a Concessionária desrespeitou os princípios da eficiência e qualidade na prestação de serviço previstos no Contrato de Concessão.”* Concluiu que a CEG está sujeita à eventual aplicação de sanção pelo Conselho Diretor, devendo ser observada gradação de penalidade prevista na Cláusula 10º do Contrato de Concessão.

14. Por fim, a Concessionária oficiada a apresentar razões finais, por meio do Ofício Nº GREG 387/24, requereu que o feito seja julgado encerrado, por perda de objeto; ou, subsidiariamente, que o processo seja encerrado com julgamento de mérito, por fato imputável a terceiro (cliente) que escolheu outra fonte energética.

É o relatório.

José Antonio Portela
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº SEI-220007/000106/2022

Data de autuação: 13/01/2022

Regulada: CONCESSIONÁRIA CEG

Assunto: SOLICITAÇÃO DE APROVAÇÃO DE COPARTICIPAÇÃO.

Sessão Regulatória: 30/10/2024

VOTO

01. Trata-se de processo instaurado pela Concessionária CEG, por meio do qual solicita aprovação de coparticipação de usuário para o custeio de ramal externo na rua de sua residência em Piratininga, Niterói/RJ. Relata que, após constatar que não havia viabilidade técnica e econômica para atendê-lo, teria ofertado a possibilidade de coparticipação e que, mediante proposta, o cliente concordou com os cálculos apresentados.

02. Ocorre, porém, que, como bem informa a Ouvidoria desta Agência Reguladora, o usuário alega só ter aceito o valor proposto pela CEG, após negociação, em razão da proximidade da mudança residencial com sua família.

03. Fato é que, em razão da demora excessiva da Concessionária, o mesmo não logrou êxito frente a esta possibilidade, sendo impelido a buscar outra alternativa de serviço como solução, o GLP (gás liquefeito de petróleo), conforme demonstrado ao longo da instrução processual.

04. Importante registrar, nesse íterim, que as Câmaras Técnicas se pronunciaram de forma unânime no sentido de que a rua onde reside o potencial usuário já era provida de rede de gás instalada, chamando atenção, ainda, para a planilha de cálculo apresentada pela CEG, cujo padrão não justificava o percentual do valor a ser repassado ao cliente.

05. Nesse sentido, imprescindível trazer à memória recente decisão deste Conselho-Diretor no bojo do processo SEI-220007/001665/2021, onde, em seu VOTO, esta Relatoria ressaltou que *“mesmo demonstrada a inviabilidade, é imprescindível que seja apresentada memória de cálculo que explicita como a Concessionária concluiu pelos valores cobrados do usuário”*, devendo ainda apresentá-la para esta Agência Reguladora, com fórmulas preservadas, para avaliação e, para o usuário, de forma acessível ao entendimento do consumidor, contendo informações detalhadas de fácil compreensão acerca dos valores a serem suportados.

06. Cumpre ainda registrar, que o caso em tela ganha especial relevo uma vez que, conforme destacado pela CAPET, a Concessionária apresentou proposta de investimentos para a 4ª Revisão Quinquenal, com rubricas e valores que poderiam incorporar os constantes da proposta de coparticipação objeto do presente processo, sem necessidade de repassar parte dos custos ao usuário.

07. Ora, é de entendimento pacificado nesta Agência Reguladora que é obrigação da Concessionária arcar com os custos de ligação de fornecimento de gás, o que foi, inclusive,

relembrado pela Procuradoria AGENERSA, conforme Parecer N° 335/2024/AGENERSA/PROC, ao citar o caso acima referenciado:

“consoante teor do voto que culminou na Deliberação AGENERSA nº 4.213 de 08 de abril de 2021, o qual versa sobre assunto similar ao tratado no presente processo regulatório, restou consolidada a obrigação da Concessionária em realizar a ligação de fornecimento de gás sem a coparticipação do usuário (...) Ademais, em uma demanda mais recente, corroborando com o mesmo pensamento, a Deliberação AGENERSA nº 4.696/2024 reforçou a necessidade de apresentação pela Concessionária de um estudo o qual ateste a inviabilidade da Concessionária em realizar o investimento e, à vista disso, resultar na necessidade de coparticipação do usuário”.

08. Não obstante a situação em tela se agravar mediante ao fato de haver disponibilidade orçamentária para a demanda, pela análise dos documentos constantes nos autos, infere-se que mesmo diante da concordância do usuário com o repasse dos custos, houve demora na adoção de providências por parte da CEG. Tal constatação é perceptível quando a própria Concessionária relata que, após entrar em contato com o cliente para informar que mudou seu posicionamento, para não mais cobrar os custos, é informada por ele mesmo que veio a optar pelo uso do GLP.

09. Em que pese a Concessionária tenha mudado seu posicionamento, é evidente que isso não afasta sua falha contratual quanto à excessiva demora para atender ao potencial usuário. Conforme consta nos autos, o cliente solicitou a ligação de gás para a sua residência em setembro de 2021 e somente em maio de 2022, a Concessionária comunicou que teria sido aprovada a execução do ramal externo para o abastecimento de gás em seu endereço, sem qualquer cobrança.

10. Apesar dos esforços argumentativos da CEG para se isentar da sua responsabilidade na demora da prestação do serviço, verifica-se que a Delegatária ainda tenta atribuir a esta Agência parte de sua responsabilidade pela mora no atendimento ao potencial usuário, numa tentativa de inverter a obrigação contratual a ela imputada, sendo certo que cabe a ela o dever de agir prontamente:

“a Naturgy atuou para atender o cliente e desde o início submeteu à AGENERSA todos os documentos necessários (...) Nessa toada, não cabe à Naturgy ser penalizada, se o cliente optou por aderir a outra fonte energética enquanto o assunto era submetido ao debate saudável perante esta AGENERSA”.

11. Nesse sentido, a Concessionária não deixa outra alternativa senão à rejeição do pedido de encerramento processual por perda de objeto, uma vez que se trata flagrante tentativa de escamotear sua falha contratual, buscando, por manobra argumentativa, afastar eventual aplicação de penalidade.

12. Ainda nessa toada, não restam dúvidas quanto à mora na prestação do serviço concedido, ficando claro que o usuário não escolheu outra fonte energética por motivo aleatório e sim em razão da demora na prestação do serviço de ligação de gás pela Concessionária. Tal falha ainda é agravada, pois o potencial usuário, mesmo consentindo em arcar com os custos da coparticipação, não obteve êxito na instalação do serviço, configurando também, para além da ineficiência na execução, a falta de prestação de informações claras.

13. Por outro lado, não se pode desconsiderar que houve uma mudança de entendimento da Concessionária, que reavaliou o tema internamente e concordou em efetuar a ligação sem nenhum custo para o usuário.

14. Nesse sentido, importante trazer à luz os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, onde ambos buscam uma relação de equivalência entre a medida adotada e o fim almejado.

15. Logo, tendo em mente que a penalidade deve atingir além do fim punitivo o pedagógico, na medida em que também busca impedir que a Concessionária volte a atuar de forma semelhante em casos futuros e, objetivando, em último grau, a permanente melhoria da qualidade do serviço prestado; e tendo em mente ainda que, à luz dos princípios acima citados, a punição deve ser equivalente ao ato delituoso; por todo exposto, fundamentando-me nos pareceres técnico e jurídico da AGENERSA, no que até aqui fora levantado e nas demais disposições legais e regulatórias, sugiro ao Conselho Diretor:

(i) Aplicar à CEG a penalidade de advertência, em razão do descumprimento da Cláusula Primeira, §3º; Cláusula Quarta, §1º, item 01; Anexo II, parte 02, item 13, “a” (descumprimento do prazo de execução de ramais), todos do Contrato de Concessão de Serviços Públicos de Distribuição de Gás Canalizado da CEG, de 21/07/1997, combinados com os artigos 17, inciso I e artigo 18, inciso I, da Instrução Normativa CODIR nº 01/2007.

(ii) Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CAENE, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos moldes do Contrato de Concessão e da Instrução Normativa nº 01/2007;

(iii) Determinar que a Ouvidoria da AGENERSA informe ao usuário sobre o teor da presente decisão, encaminhando-lhe além da Deliberação, o relatório e o voto que a compõem, via correio eletrônico.

(iv) Determinar que a Concessionária CEG entre em contato com o usuário reiterando-lhe a oferta do serviço de ligação de gás canalizado, sem nenhum custo; e assim, proceda conforme decisão do mesmo.

É como VOTO.

José Antonio Portela
Conselheiro Relator